

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.328, DE 2019

Institui o Dia Nacional Da Doceira.

**Autor:** Deputado DANIEL TRZECIAK

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.328, de 2019, de autoria do ilustre Deputado **Daniel Trzeciak**, pretende instituir o Dia Nacional da Doceira, a ser celebrado anualmente no dia 6 de junho.

Na justificação, o parlamentar lembra que a história dos doces, em nosso país, remonta ao “ciclo do açúcar” no Brasil colonial, tendo sido extremamente importante na busca de protagonismo feminino na sociedade.

Informa que a tradição doceira de Pelotas –RS foi declarada Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), o que mais atrai o Município para o centro de fomento à atividade, colocando-o como merecedor da distinção; e que foi aprovado na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, projeto que eleva a Feira Nacional do Doce - FENADOCE a patrimônio histórico e cultural do Rio Grande do Sul.

Justifica a data sugerida tendo em vista a realização da citada feira.

Destaca a realização de audiência pública no Município de Pelotas, com representantes de organizações como Embrapa, Emater, Associação de Produtores de Doces de Pelotas, Sindicato de Doces e Conservas de Pelotas, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Câmara de



Dirigentes Lojistas e Cooperativa das Doceiras de Pelotas, em apoio à iniciativa.

Afirma, portanto, a alta significação da data para as entidades e instituições do segmento doceiro e conserveiro.

A matéria foi despachada às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta apenas para apreciação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em regime ordinário.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação da proposição, acompanhando voto da lavra da Dep. Alê Silva.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa (art. 22, I e 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição



Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

No que tange à juridicidade, a matéria atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação. Ademais, foi realizada audiência pública para debater o tema no Rio Grande do Sul, ocasião em que representantes de diversas entidades e instituições representativas do segmento doceiro e conserveiro, preocupados com os novos desafios e com o estímulo necessário à atividade, reconheceram a importância do assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa empregada na proposição estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.328, de 2019.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado Lucas Redecker  
Relator

2022\_7902



\* C D 2 2 6 8 0 7 6 4 6 1 0 0 \*

